

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010  
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a reforma  
do Código de Processo  
Civil.

**EMENDA  
( Do Sr. Padre João e outros)**

Dê-se ao artigo 544 do PL nº 8.046/2010 a seguinte redação:

Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro 30 (trinta) dias da turbação e do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, entretanto, o caráter possessório.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 544 do PL 8.046, conforme redação vinda do Senado, dispõe que “Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório” (sem grifo no original).

Trata-se de cópia quase literal do artigo 924 do Código de Processo Civil ora vigente. Este CPC de 1973 é coerente com os conceitos do Código Civil de 1916, que foi revogado há quase dez anos. O CC16 trazia, nos artigos 507, 508 e 523, o conceito de posse nova e de posse velha, conforme fosse de menos ou mais de ano e dia:

“Art. 507. Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será mantido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Art. 508. Se a posse for de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários.”

“Art. 523. As ações de manutenção, e as de esbulho serão sumárias, quando intentadas dentro em ano e dia da turbação ou esbulho; e passado esse prazo, ordinárias, não perdendo, com tudo, o caráter possessório.

Parágrafo único. O prazo de ano e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de fato anterior a turbação, ou ao esbulho.”

Ocorre que o Código Civil de 2.002 não repetiu tais conceitos no contexto da posse. Não existe posse nova ou posse velha no Código Civil vigente.

Pudera. As relações hoje têm dinamismo imenso. A sociedade organiza-se de forma muito diferente daquela de um século atrás. Não existe sentido algum, seja em direito material, seja em direito processual, da previsão de prazo de um ano. É necessário buscar a efetividade da tutela jurisdicional e sua celeridade, modernizando-se os institutos, que não podem ater-se a conceitos tão ultrapassados.

Com a velocidade dos transportes e das comunicações contemporânea, o prazo para que o possuidor turbado ou esbulhado possa valer-se de procedimento especial deve ser reduzido para 30 dias. Não se pode, hoje, tutelar de forma especial o possuidor que atua negligentemente na proteção de seus direitos por mais de um mês.

Sala das Comissões, em      de novembro de 2011.

Padre João  
Deputado Federal

[illegible]